



ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO Nº 001/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS – VEPA, E O ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Praça da República, s/nº, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, daqui por diante denominado TRIBUNAL, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Cédula de Identidade nº 701.785-SSP-PE e inscrito no CPF nº 009.903.704-10, com a interveniência da VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS – VEPA, criada pela Lei Complementar nº 031, de 02/01/2001, doravante denominada, simplesmente, VEPA, por seu representante legal, Juiz de Direito Flávio Augusto Fontes de Lima, brasileiro, magistrado, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.542.204-44 e Cédula de Identidade nº 1.733.609 – SSP/PE, residente e domiciliado nesta cidade do Recife/PE, e o ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, em Recife/PE, neste ato representado por seu Governador, Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, casado, CPF nº 783.927.054-91, têm entre si, justo e acordado celebrar o presente Convênio, conforme Processo nº 0016165-89.2017.8.17.8017, que se regerá pela Lei nº 7.210/84 e pela Lei nº 8.666/93, no que couber, mediante as cláusulas e estipulações que mutuamente outorgam e estabelecem na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Implantação e funcionamento do Programa de Execução da Pena de Prestação de Serviços à Comunidade, em instalações dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, implementando uma política de valorização da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, de forma a alcançar a reinserção social do sentenciado e, conseqüentemente, evitar a reincidência criminal e o efeito deletério que o encarceramento pode produzir.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS:

Para consecução do objetivo descrito na cláusula primeira, compete aos CONVENIENTES:

I – Ao TRIBUNAL, com interveniência da VEPA:

- a) Fiscalizar e supervisionar, através do Juízo da VEPA e de sua equipe de apoio especializado em Psicologia e Serviço Social, o funcionamento do PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE;



ESTADO DE PERNAMBUCO

- b) Realizar visita à INSTITUIÇÃO CONVENIADA, a fim de apresentar o teor do presente Termo de Convênio e Plano de Trabalho, além de preencher o formulário de "Cadastro da Entidade" antes de iniciar os procedimentos de encaminhamento de cumpridores de prestação de serviços;
- c) Disponibilizar o seu corpo técnico para prestar orientação e capacitação a servidores/funcionários indicados pela INSTITUIÇÃO CONVENIADA para atuarem no PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE;
- d) Acompanhar e orientar o cumpridor de prestação de serviços integralmente, de forma a favorecer o efetivo cumprimento da pena;
- e) Realizar avaliação psicológica e social dos cumpridores anteriormente ao encaminhamento aos equipamentos públicos, para início do efetivo cumprimento da prestação de serviços à comunidade;
- f) Consultar através de telefone ou outro meio de comunicação a INSTITUIÇÃO CONVENIADA antes de realizar encaminhamento para início efetivo do cumprimento da pena;
- g). Fornecer, sempre que solicitado, à INSTITUIÇÃO CONVENIADA as informações sobre o cumpridor, necessárias ao cumprimento da pena;
- h) Encaminhar os cumpridores da pena alternativa, por meio de Ofício de Encaminhamento, no qual constarão os seguintes formulários: "Informações Gerais" sobre o cumpridor, "Aceite da Instituição" e "Folha de Frequência de PSC";
- i) Visitar, bimensalmente, a INSTITUIÇÃO CONVENIADA, desde que conte com, ao menos, 01 (um) cumpridor de PSC, para fins de monitoramento do cumprimento da pena;
- j) Intervir em caso de identificação e/ou comunicação de descumprimento da pena, através de convocação do cumpridor para atendimento psicossocial e/ou Audiência de Advertência com o Juízo da VEPA;
- k) Informar a INSTITUIÇÃO CONVENIADA em caso de conclusão do cumprimento da pena de PSC.

II – Ao ESTADO DE PERNAMBUCO:

- a) Indicar, na ocasião de preenchimento de formulário de "Cadastro da Entidade", 02 (dois) servidores/funcionários responsáveis pelo acolhimento,



ESTADO DE PERNAMBUCO

orientação e acompanhamento do cumpridor encaminhado, a capacidade máxima de cumpridores que o aparelho pode acolher, bem como as atividades que eles poderão exercer;

b) Acolher o cumpridor encaminhado, devendo preencher no ato a ficha de "Aceite da Instituição", que será trazida à VEPA, posteriormente pelo cumpridor;

c) Disponibilizar, 01 (um) servidore/funcionário responsável para orientar e acompanhar o cumpridor de PSC *in loco*, devendo acordar com ele as atividades a serem desenvolvidas, bem como as condições de dias e horário de cumprimento da pena;

d) Preencher a "Folha de Frequência" a cada dia de prestação de serviços, devendo o responsável carimbá-la para entrega à VEPA na visita de monitoramento;

e) Observar o devido cumprimento da carga horária mínima determinada pela VEPA, constante no Ofício de Encaminhamento;

f) Informar à VEPA qualquer intercorrência durante o período de cumprimento da pena, tais como: impontualidade, falta e/ou indisciplina;

g) Receber da VEPA as informações necessárias ao cumprimento da PSC, devendo manter o sigilo das informações fornecidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio terá prazo de vigência de 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, conforme art. 57, II c/c art. 116 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS FINANCEIROS:

Este Acordo não envolve transferência de recursos financeiros os partícipes, cabendo a cada signatário aplicar seus próprios recursos no cumprimento de suas competências, assumidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA:

Este Convênio poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial, de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou superveniência de fatos ou normas legais que o tornem materialmente impossível, podendo ser denunciado por qualquer dos CONVENIENTES, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com renúncia a qualquer outro, ainda que privilegiado, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste Convênio, desde que não possam ser resolvidas em comum acordo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Recife, 15 de janeiro de 2018.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente


ESTADO DE PERNAMBUCO

Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara

Governador


VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS

Dr. Flávio Augusto Fontes de Lima

Juiz de Direito

TESTEMUNHAS:

1.  _____ CPF nº _____

2.  _____ CPF nº 688.390.994-48